

**POSICIONAMENTO DO CRESS/RN SOBRE A REALIZAÇÃO DA TELEAVALIAÇÃO PELO SERVIÇO SOCIAL DO INSS**

O **Conselho Regional de Serviço Social da 14ª Região (CRESS/RN)** vem apresentar para a categoria das/os Assistentes Sociais do Estado o seu posicionamento sobre a realização da teleavaliação pelo Serviço Social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

**Considerando** que ao longo dos últimos anos temos assistido uma série de retrocessos dos direitos da população brasileira com o desmonte da Constituição Federal de 1988 e o desmanche da Seguridade Social como um todo, mas, neste caso em especial, das políticas de Assistência e da Previdência Social.

**Considerando** que o Serviço Social do INSS vem enfrentando cotidianamente diversas tentativas de extinção e/ou precarização do seu processo de trabalho, no qual as/os Assistentes Sociais desta autarquia têm lutado nacionalmente a fim da manutenção do serviço e do atendimento humanizado à população em detrimento do uso de tecnologias e plataformas digitais.

**Considerando** que em 22 de junho deste ano foi sancionada pelo Presidente Jair Bolsonaro a Lei Federal nº 14.176/2021 que, entre outras mudanças, estabelece novos critérios para acesso ao Benefício da Prestação Continuada (BPC).

**Considerando** que esta lei também autoriza, em caráter excepcional, que o atendimento para fins de avaliação social, realizada por Assistentes Sociais, ocorra remotamente ou a partir de uma média com parâmetros desconhecidos.

**Considerando** que o INSS anunciou a implantação, a partir do dia 26 de julho, de um projeto-piloto de avaliação social remota e segue em vias de implementar um padrão médio à avaliação social, a partir de uma medição automatizada sem a participação da/o profissional e da/o usuária/o, desconsiderando as condições de vida e histórias dos sujeitos sociais que buscam a efetivação de seus direitos.

**Considerando** que a aplicação de um padrão médio à avaliação social fere abertamente o conceito de Pessoa com Deficiência e a garantia de uma avaliação através de

um modelo biopsicossocial, que considera não somente os impedimentos gerados pela doença em si, mas a interação de todo um conjunto de fatores socioambientais, psicológicos e pessoais que geram limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação, conforme definidos pelo § 2º do Art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, e pelo Art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência):

**“Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”**

**Considerando** que a aplicação de um padrão médio à avaliação social ainda descumpra o previsto no § 6º, do art. 20, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, de que a avaliação da deficiência e do grau de impedimento deve ser composta por avaliação médica e avaliação social, realizadas por médicos peritos e por Assistentes Sociais do INSS, sendo, deste modo, ilegal e incabível a avaliação social ser obtida a partir de uma média automatizada por um sistema tecnológico.

**Considerando** que, à primeira vista, a teleavaliação aparece como solução para agilizar a longa fila de solicitações de benefícios que aguardam avaliação do Instituto, porém a maioria das pessoas desconhecem o que é uma avaliação social realizada pela/o profissional Assistente Social e o peso que ela tem na concessão de um benefício.

**Considerando** que a avaliação social remota desconsidera o abismo digital existente no país, pois o público do BPC é composto por pessoas idosas e com deficiências que, em sua maioria, não é alfabetizada ou tem baixa escolaridade, e não têm condições de suprir suas necessidades básicas de vida e nem de tê-la provida por sua família, ainda mais ter acesso ou mesmo saber manusear as tecnologias e plataformas digitais.

**Considerando** que a avaliação social é um instrumento que requer uma escuta especializada e aprofundada, e envolve respeito, privacidade e confiança entre população usuária e Assistentes Sociais, o que é impossível de ser garantido em um atendimento remoto, já que não ocorrerá no espaço adequado, como em uma sala com sigilo garantido.

**Considerando** que a privação do contato físico, ainda mais pela natureza da avaliação: deficiência (especialmente, as de ordem sensorial, intelectual/mental), pode desqualificar parte do processo com implicações no resultado e, por conseguinte, nos direitos das pessoas com deficiência.

**Considerando** que a avaliação da deficiência deve ser compreendida em sua integralidade refletindo acerca das particularidades e singularidades, cabendo à/ao Assistente Social analisar o contexto social e ambiental em que a pessoa está inserida, que fica inviabilizado diante de desconhecimento da territorialidade dos sujeitos envolvidos, haja visto o atendimento ser distribuído, inclusive a profissionais que estão em territórios e contextos distintos sem conseguir comensurar o acesso aos bens, serviços e a disposição de equipamentos sociais e direitos.

**Considerando** que para o desenvolvimento da avaliação na modalidade remota implicará também em uso de tecnologia compatível pela/o profissional, bem como haverá um nível de exposição do seu ambiente doméstico e familiar.

**Considerando** o compromisso ético do Serviço Social com a qualidade dos serviços prestados à população nos diversos espaços sócio-ocupacionais.

**Considerando** o posicionamento ético do Serviço Social em favor da equidade e justiça social, que assegure universalidade de acesso aos bens e serviços relativos aos programas e políticas sociais, bem como sua gestão democrática.

**Considerando** que é vedado à/ao Assistente Social acatar determinação institucional que fira com os princípios e diretrizes do Código de Ética.

**Considerando** que é direito da/o Assistente Social a ampla autonomia no exercício da Profissão, não sendo obrigada/o a prestar serviços profissionais incompatíveis com as suas atribuições, cargos ou funções.

O CRESS/RN se posiciona contrário à realização da teleavaliação pelas/os Assistentes Sociais do INSS em virtude da existência de implicações éticas e técnicas da avaliação remotamente e de que o INSS deve garantir o atendimento presencial e digno às/aos usuárias/os que buscam a garantia do seu direito ao BPC e/ou dos demais benefícios previdenciários.

Natal, 30 de agosto de 2021.

**Conselho Regional de Serviço Social da 14ª Região**  
**Da luta não me retiro: enfrento e resisto!**  
**Gestão 2020-2023**